PARECER Nº 05, de 2018 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o **PROJETO LEI nº 1.142/2016** que ***"Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o dia de conscientização contra o uso de aparelho celular ou similar eletrônico ao volante, e dá outras providências".***

AUTOR: Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.142/2016, de autoria do nobre deputado Cláudio Abrantes, pretende instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o dia de conscientização contra o uso de aparelho celular ou similar eletrônico ao volante.

O art. 1º trata da instituição e da inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o dia de conscientização contra o uso de aparelho celular ou similar eletrônico ao volante, a ser realizado anualmente no dia 22 de maio.

Já no art. 2º prevê que, o GDF deverá incluir e priorizar, dentro do rol de temas de suas políticas públicas de publicidade, atividades educativas que alertem para comportamentos que colocam em risco a vida de motoristas, ciclista e pedestres, em especial, o uso de celulares e aparelhos eletrônico enquanto se conduz o veículo automotor. Prevê, ainda, no parágrafo único, que o GDF poderá desempenhar as atividades educativas, em parcerias com outros órgãos governamentais, não governamentais e empresas privadas.

Por seu turno, os arts 3º e 4º tratam das cláusulas de da vigência e revogação da norma.

Em sua justificativa, o autor afirma que a presente proposição possui o objetivo principal de conscientizar por intermédio de campanhas educativas, a gravidade do uso de celular ao volante, mostrando que além da multa, o condutor poderá ainda responder na esfera criminal, pelo uso do celular ao volante.

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP 70094-902 — Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8183
www.cl.df.gov.br

PL Nº 1.142 / 2016
FOLHA 18 RUBRICA

Noutro giro, argumenta o autor, que a escolha do dia 22 de maio para que a campanha de conscientização contra o uso de aparelho celular ou similar eletrônico ao volante, se deu em virtude da data da morte do motociclista Antônio Eduardo Mendes, que teve sua moto atingida por um veículo, quando a motorista estaria digitando ao celular enquanto dirigia.

No âmbito da Comissão de Segurança (CSEG), manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei 1.142/16.

Por seu turno, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, a proposição recebeu a emenda nº 1 (Substitutivo), de autoria do deputado Rodrigo Delmasso.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Segurança (CSEG), que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, tal qual o da CSEG, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, não existem óbices na proposição *sub examine*, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º, da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposição em análise trata da instituição, em âmbito distrital da inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal do dia de conscientização contra o uso de aparelho celular ou similar eletrônico ao volante, a ser realizado anualmente no dia 22 de maio, uma data comemorativa de cunho social e cultural, encontrando respaldo no **art. 251, da Lei Orgânica do Distrito Federal**, *"in verbis"*:

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP 70094-902 — Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8183
www.cl.df.gov.br

CCJ
PL Nº 1.142 / 2016
FOLHA 19 RUBRICA

"Art. 251. A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos."

Desta feita, a nosso ver e do **ponto de vista da constitucionalidade** e da **juridicidade a matéria deve prosperar** nos termos do **Substitutivo (emenda nº 1) presentando na CCJ.**

Da análise atenta ao Substitutivo apresentado, denota que o objetivo principal é suprimir inconstitucionalidade formal contidas no art. 2º que determinam imposições ao Poder Executivo, invadindo o campo da estrutura administrativa desse ou criando despesas adicionais, ou seja, o **Substitutivo extirpa do texto legislativo as imposições à Administração, superando a alegação de vício formal.**

Superada a alegação de vício formal contida no art. 2º, os demais aspetos da proposição em análise, prima pela constitucionalidade e legalidade, não existindo óbices a sua aprovação.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão da Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.142/2016**, nos termos do **SUBSTITUTIVO nº 1 da CCJ.**

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO VERAS
Presidente

DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP 70094-902 — Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8183
www.cl.df.gov.br

CCJ
PL Nº 1.142 / 2016
FOLHA 20 RUBRICA